



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0047997-04.2015.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA FARIA GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0047997-04.2015.8.26.0050

Comarca de São Paulo

Apelante: Débora Faria Garcia

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39135

TENTATIVA DE ESTELIONATO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RÉ QUE SE FAZ PASSAR POR DEFENSORA PÚBLICA PARA PRATICAR FRAUDE – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA READEQUADA – INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Débora Faria Garcia** contra a r. sentença de fls. 313/317, que a condenou, pela prática do crime previsto no art. 171, *caput*, c. c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, ao cumprimento de **1 ano e 4 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de **13 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformada, apela (fls. 323/329), pleiteando a absolvição, por insuficiência de provas.

Subsidiariamente, requer: (i) a redução da pena-base ao mínimo legal; (ii) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, na fração máxima de 1/2; e (iii) a substituição da pena privativa de

liberdade por restritivas de direitos.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 334/336).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 345/349).

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 02/05), *“em 17 de abril de 2015, por volta das 9h30min, em local desconhecido, DÉBORA FARIA GARCIA (...) tentou obter, para si, vantagem ilícita consistente no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em prejuízo da vítima Gislene Cristine Araujo Leite Fernandez, induzindo-a em erro, mediante meio fraudulento, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.”*

Segundo o apurado, *“nas circunstâncias acima mencionadas, a denunciada, ciente da prisão em flagrante de Renan Araújo Costa Leite, sobrinho da ofendida, efetuou contato telefônico com a vítima, alegando ser defensora pública e ter sido nomeada para atuar na defesa de Renan.*

Nessas circunstâncias, solicitou que Gislene depositasse a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) na conta bancária nº 18805-4, Agência 0243, de sua titularidade, alegando que R\$ 3.000,00 seriam destinados ao pagamento da fiança arbitrada pelo magistrado e os outros R\$ 3.000,00 destinados ao pagamento de

honorários.

Ocorre que, tempos depois dessa ligação, a testemunha Davi Eduardo Depiné, defensor público que atuou, de fato, na defesa do sobrinho da ofendida, ligou para a vítima informando que Renan não havia conseguido a liberdade provisória, e, por isso, precisaria de alguns documentos para instruir os autos.

Nesse momento, constatou-se o golpe, razão pela qual a vítima não depositou os valores requisitados pela denunciada. Os dados fornecidos pela própria denunciada à vítima, assim como a titularidade da conta bancária beneficiada e linha telefônica utilizada na prática delitiva confirmaram a autoria delitiva."

Autoria e materialidade demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 11/13), pelo auto de prisão em flagrante (fls. 14) e demais elementos probatórios constantes nos autos.

A ré negou a prática do delito que lhe foi imputado, atribuindo a autoria dos fatos à sua genitora, a quem responsabilizou por utilizar seus dados pessoais e sua inscrição na OAB de forma indevida, com o objetivo de cometer fraudes.

Contudo, tal alegação se mostra dissociada do robusto conjunto probatório coligido nos autos, carecendo de verossimilhança e factibilidade, sendo claramente desautorizada pela coerência e consistência dos demais elementos colhidos durante a instrução processual.

A vítima afirmou que recebeu contato de uma pessoa que se identificou como defensora pública, fornecendo-lhe dados bancários e orientando o pagamento de determinada quantia com a promessa de soltura de seu sobrinho. O contato inicial teria ocorrido com a tia do preso, sendo posteriormente confirmado pela vítima em nova ligação com a acusada, que reafirmou a necessidade do depósito para a realização da audiência de custódia.

O Defensor Público Dr. Davi Eduardo Depiné confirmou que foi procurado pela família da vítima, relatando que uma suposta defensora pública havia solicitado valores a título de fiança e outros encargos. Disse que esclareceu tratar-se de informação falsa e que ele próprio atuou na audiência, já realizada. A família, no entanto, já estava de posse dos dados bancários e do número de telefone, sendo este utilizado pela acusada, assim como o número da OAB que ela também utilizou para se identificar.

Os dados fornecidos pela própria ré à vítima, a titularidade da conta bancária beneficiada e a linha telefônica utilizada na tentativa de fraude corroboram, de forma segura, a sua autoria.

Tais elementos, em harmonia com os depoimentos prestados, evidenciam a inequívoca tentativa de

induzir a vítima em erro com o intuito de obter vantagem ilícita.

Como bem destacado na sentença:

“Em primeiro lugar, porque os dados bancários passados à vítima correspondiam a conta de titularidade da própria acusada, não de sua genitora ou de terceira pessoa. Ela mesma seria a beneficiária do depósito indevido, o que enseja sua responsabilização.

Não fosse o bastante, um amigo seu, ouvido na fase policial, confirmou que à época DEBORA envolveu-se com o uso de entorpecentes e passou a agir em descompasso com a lei, angariando “dinheiro de modo não lícito” (fl. 97) e corroborando esta informação, documentos anexados ao inquérito policial, dando conta da internação da acusada para tratamento de desintoxicação.

Finalmente porque, embora tecnicamente primária, há nos autos informação suficiente para ensejar a conclusão de que a ré, desde o ano de 2010, vem se envolvendo reiteradamente em golpes da mesma natureza, cobrando por serviços de advocacia sem prestar o efetivo trabalho, entrando em contato com familiares de presos, levantando depósitos judiciais sem a correspondente contraprestação etc. Neste sentido, a condenação definitiva por fatos gravíssimos, mas ligados a uma atuação falsária por meio de uma advocacia criminosa, no processo nº 9207122/10; o alto prejuízo causado às vítimas, em outro estelionato semelhante, apurado no processo nº 2121428/22 (mais que R\$

270.000,00 em cobranças indevidas), além dos diversos boletins de ocorrência anexados aos autos às fls. 54/56, 57/58 e 59/60 por fatos muito semelhantes aos apurados nestes autos, a demonstrar que DEBORA é useira e vezeira na atividade criminosa.

Pela situação fática descrita, inolvidável que o crime de estelionato na sua modalidade tentada está caracterizado. Vale dizer que o tipo penal em análise prevê que o agente ceda mão de artifício, ardil, ou outro qualquer meio fraudulento, e com isso que consiga que alguém seja induzido ou mantido em erro, a fim de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio.

In casu, é insofismável que a acusada utilizou a falsa alegação de ser Defensora Pública encarregada pelo processo do sobrinho da vítima para tentar adquirir vantagem ilícita e enriquecer de forma ilícita em detrimento de terceiro.” (fls. 314/315)

A palavra da vítima, nos casos de crime patrimonial, reveste-se de irrecusável valia, mormente porque essa pessoa busca tão-somente descrever os fatos e apontar o verdadeiro protagonista, não tendo interesse em acusar falsamente inocentes, e a defesa não demonstrou razão alguma para que a ofendida o fizesse.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada.

DA FIXAÇÃO DAS PENAS E DO REGIME

PRISIONAL INICIAL.

Na **primeira** fase, *“com fundamento no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, pois as circunstâncias do delito autorizam a majoração. Trata-se de crime praticado com desfaçatez e arrojo pela ré, que se fez passar por Defensora Pública e cometeu o delito, utilizando da credibilidade da respeitada instituição pública para auferir lucro indevido em face de familiar de pessoa presa, aproveitando-se da fragilidade e desespero da vítima, para obtenção da vantagem criminosa.”*

Com efeito, a majoração da pena-base acima do mínimo legal encontra respaldo em elemento concreto extraído dos autos, consistente na gravidade das circunstâncias do crime, notadamente pelo artil empregado. A ré utilizou-se da condição fictícia de Defensora Pública, valendo-se da credibilidade e respeitabilidade inerentes à Instituição, com o intuito de ludibriar a vítima e obter vantagem indevida, fato que revela especial censurabilidade na conduta.

Tal circunstância demonstra dolo acentuado, sofisticação no meio empregado e elevada reprovabilidade social do comportamento, o que justifica a exasperação da pena-base, mas não na proporção adotada, correspondente ao dobro do mínimo legal.

Todavia, considerando a existência de uma circunstância judicial desfavorável, entendo mais adequada a majoração da pena-base em 1/6, resultando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na **segunda fase**, não há agravantes ou atenuantes.

Na **terceira fase**, embora a Defesa tenha manifestado inconformismo quanto à fração de redução aplicada em razão do reconhecimento da tentativa, entende-se pela manutenção da redução no patamar mínimo de 1/3, conforme autoriza o artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Tal decisão encontra respaldo no longo *iter criminis* percorrido pela ré, uma vez que os atos executórios foram praticamente consumados. A autora do fato não apenas se identificou falsamente como Defensora Pública e forneceu dados bancários à vítima, como também estabeleceu contato reiterado e direto com os familiares do custodiado, reforçando a necessidade do depósito e conduzindo-os a acreditar na iminente soltura do preso. A execução criminosa só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade da ré, já que o pagamento seria efetivado quando a vítima tomou ciência, por meio de fonte oficial, da fraude em andamento.

Diante disso, mostra-se adequada e

proporcional a aplicação do redutor no grau mínimo de 1/3, tendo em vista a proximidade da consumação do delito e o significativo grau de desenvolvimento da conduta ilícita.

Assim, deve ser mantida a pena anteriormente fixada em razão do crime tentado, com a aplicação do redutor de 1/3, resultando na pena definitiva de 9 (nove) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 7 (sete) dias-multa.

Mantenho a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, por se tratar de pena inferior a 4 (quatro) anos, sendo a ré tecnicamente primária e inexistindo elementos que justifiquem regime mais gravoso.

No mais, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a gravidade concreta da conduta, revelam a inadequação e a insuficiência das penas alternativas para a reprovação e prevenção do crime.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para redimensionar a pena para 9 (nove) meses e 10 (vinte) dias de reclusão, e pagamento de 7 (sete) dias-multa, mantendo, no mais, a r. sentença.

Na origem, oportunamente, será providenciado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator